



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	14/08/2000
C	voluntário
	Rubrica

**Processo** : 10830.001069/97-17  
**Acórdão** : 203-06.373

**Sessão** : 24 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 110.574  
**Recorrente** : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE** – Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. Legítima a incidência do PIS, sob o pálio da Constituição Federal de 88. Improcedência da alegação de que o PIS incidente sobre o faturamento das empresas foi revogado pela Emenda Constitucional nº 08/77, porquanto não é exato pretender-se que, tendo perdido essa Contribuição sua natureza tributária, em virtude de referida Ementa, passou ela a fundar-se no art. 43, X, combinado com o art.165, V, ambos da Constituição de 1969, e este só admitia a participação dos empregados nos lucros das empresas e excepcionalmente na gestão dela, segundo o estabelecido na lei. p nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. O início da ação fiscal exclui a espontaneidade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.001069/97-17  
**Acórdão** : 203-06.373  
**Recurso** : 110.574  
**Recorrente** : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa Huber Comércio de Alimentos Ltda., inscrita no CGC sob o nº 37.555.349/0005-23 foi autuada em virtude da apuração de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativo aos meses de dezembro de 1994 a agosto de 1997. O lançamento foi formalizado segundo a Lei Complementar nº 07/70, sem considerar os efeitos dos decretos-leis de 1988 declarados inconstitucionais.

Foram dados como infringidos: a Lei Complementar (LC) nº 07/1970, art. 3º, alínea "b", c/c a LC nº 17/1973, art. 1º, parágrafo único, c/c a Lei nº 7.691/1988, arts. 3º e 4º, Lei nº 7.799/1989, art. 69, IV, b, com a redação dada pela Lei nº 8.019/1990, art. 5º, Lei nº 8.218/1991, art. 2º, IV, b, Lei nº 8.383/1991, art. 53, IV, Lei nº 8.981/1995, art. 83, III, c/c Medida Provisória (MP) nº 1.212/1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, e a MP nº 1.249/1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, e suas reedições (fls. 02/04).

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada impugna o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 151 a 153. Alega, em preliminar, a inconstitucionalidade da exigência, ponderando que o PIS sobre a receita operacional bruta, o faturamento, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, não poderia ser reinstituído com a simples previsão constitucional, carecendo de legislação específica que expressamente estabelecesse sua cobrança.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 155 a 158, julgou procedente a ação fiscal, apontando que a interessada não contestou os valores apurados pela fiscalização, limitando-se a questionar a constitucionalidade da exigência do PIS, questão reservada no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada, com guarda de prazo, interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual reitera seus argumentos, alegando que "é empresa vendedora de mercadorias e a contribuição ao PIS incidia de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, sobre o imposto de renda efetivamente devido, à alíquota de 5% e mediante a aplicação da alíquota de 0,5% sobre o faturamento mensal, tendo ainda como prazo para recolhimento o mesmo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica". Diz, ainda, que a partir da Emenda Constitucional nº 08/77, a contribuição ao PIS, vinculada pela própria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.001069/97-17****Acórdão : 203-06.373**

Constituição Federal ao auferimento de lucro, não podia mais incidir sobre o faturamento, como determinava a Lei Complementar nº 07/70. Assim, conclui que não são por ela devidas quaisquer parcelas a título de contribuição ao PIS na forma de incidência sobre o faturamento mensal como previa a legislação anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 08/77, por violar o disposto no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em despacho, requer a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 26 da Lei nº 6.830/80 e, em contra-razões, pede a manutenção da exigência, sustentando que referida contribuição, prevista no art. 165, V, da Constituição de 1969, foi recepcionada pela atual Carta Magna, nos termos do art. 194 c/c o art. 239, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não havendo, pois, qualquer eiva que a torne indevida, pelo que sua exigência é absolutamente legal e constitucional, razão pela qual a autuação deve ser mantida inalterada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001069/97-17  
Acórdão : 203-06.373

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que sob a égide da lei Complementar nº 07/70, a incidência da contribuição ao PIS sobre o faturamento era totalmente desvinculada do lucro. Com a promulgação a Constituição de 1988, referida contribuição ficou expressamente vinculada ao art. 165, V, por força do disposto no inciso X do art. 43 da Constituição Federal de 1969. A partir da Emenda Constitucional nº 08/77 a contribuição ao PIS, vinculada pela própria Constituição Federal ao auferimento de lucro, não podia mais incidir sobre o faturamento, como determinava a Lei Complementar nº 07/70 e “que não são devidas quaisquer parcelas a título de contribuição ao PIS, na forma de incidência sobre o faturamento mensal, como previa a legislação anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 08/77, por violar o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal de 1988”.

Improcede a tese da recorrente de que o PIS incidente sobre o faturamento das empresas foi revogado pela Emenda Constitucional nº 08/77.

A Suprema Corte, no RE nº 100790-7/SP, 1984 e o antigo Tribunal Federal de Recursos, no MAS nº 92428-PE, 90628-SP, 92485-RS firmaram entendimento de que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento.

Não obstante, a questão em apreço encontra-se superada, em face da decisão proferida pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 149524-3-RJ (DJ 07.10.94), *verbis*:

**“EMENTA: Contribuição para o PIS.**

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE no. 148.754 declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.
- - Improcedência da alegação de que o PIS incidente sobre o faturamento das empresas foi revogado pela Emenda Constitucional no 8/77, porquanto não é exato pretender-se que, tendo perdido essa contribuição sua natureza tributária em virtude de referida Emenda, passou ela a fundar-se no artigo 43, X, combinado com o artigo 165, V, ambos da Constituição de 1969, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

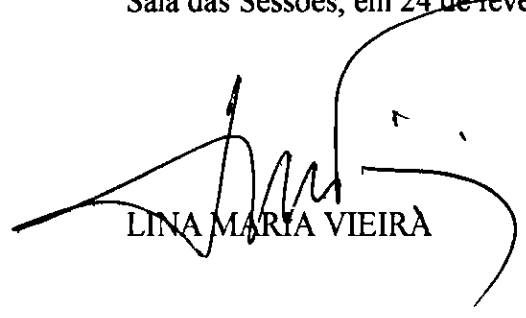
Processo : 10830.001069/97-17  
Acórdão : 203-06.373

*este só admitia a participação dos empregados nos lucros das empresas e excepcionalmente na gestão dela, segundo o estabelecido na lei. Em verdade, o direito assegurado pelo inciso V do artigo 165 da Emenda Constitucional no. 1/69 foi o da integração do empregado ns vids e no desenvolvimento da empresa, sendo a participação nos lucros e excepcionalmente na gestão alguns dos meios para que esse direito fosse realizado.*

- *Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido”.*

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

  
LINA MARIA VIEIRA